



000010

PARECER JURÍDICO nº 194.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 128.2018

Protocolo: 1972.2018

Objetivo: Fixa novo prazo para cumprimento de encargo pelo Estado do Paraná.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Vereador Walmor Lodi, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 128.2018 que *fixa novo prazo para cumprimento de encargo pelo Estado do Paraná*. É o breve, mas necessário, relato.

Conforme o Sr. Prefeito enaltasse em sua justificativa, referido prazo – já prorrogado – venceu em 18 de fevereiro de 2018, sendo que só agora propôs a dilação deste tempo.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.¹

No mérito, dois pontos devem ser considerados:

1. Em tese, a majoração do lapso temporal para conclusão deveria ter sido proposta ainda quando em vigência o prazo concedido ao Estado do Paraná para conclusão da obra. Todavia, considerando o Ofício do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária mantendo o interesse na obra e que a mesma já foi

¹ Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

licitada, bem como em razão dos princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, a não prorrogação acarretaria em sérios prejuízos aos acordantes;

2. Ainda sobre o Ofício acima citado, não está acordado o prazo de 02 anos pelo Estado do Paraná para concluir a obra, sendo de bom tom que nos próximos pedidos de prorrogação de prazo conste expressamente a concordância de ambas as partes sobre o tempo.

Assim, apesar das ressalvas acima, não se verificam inconstitucionalidades ou ilegalidades a serem indicados à Comissão. São apontamentos que não maculam o projeto, sendo o parecer pela tramitação.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 128/2018
AUTORIA: Poder Executivo

